



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0301/2024

“Declara integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina o Mel da Bracatinga, e altera o Anexo I da Lei nº 17.565, de 2018, que ‘Consolida as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina’.”

Autor: Deputado Lucas Neves

Relator: Deputado Camilo Martins

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0301/2023, de autoria do Deputado Lucas Neves, que pretende declarar o Mel da Bracatinga integrante do Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina.

Em sua Justificação o Autor afirma que:

O Brasil tem um mel único no mundo: o que é feito a partir da seiva da bracatinga, árvore encontrada na Serra Catarinense. Esse tipo de produto não vem do néctar das flores como os demais e somente é colhido a cada dois anos.

Essa variedade regional de mel tem índices maiores de alguns minerais, como ferro, manganês e magnésio, o que faz dele um alimento ainda mais rico nutricionalmente.

Sua riqueza nutricional também foi reconhecida em um seminário internacional de apicultura realizado na Turquia no ano de 2017. Na oportunidade, o Mel de Melato da Bracatinga da Serra Catarinense foi premiado entre mais de 800 variedades como o melhor mel do mundo. No Brasil, recebeu o selo especial de Identificação Geográfica (IG).

Além disso, registra-se que cerca de 90% do referido produto é exportado, principalmente para os países da Europa.



[...]

A proposição em pauta foi lida na Sessão Ordinária de 26 de junho de 2024 e, na sequência, aportou nesta Comissão de Constituição e Justiça, quando avoquei a sua relatoria, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase do processo legislativo cabe analisar a matéria quanto aos aspectos insculpidos no art. 72, inciso I, c/c o art. 144, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia, ou seja, de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Reitera-se que o tema principal da presente proposta é o reconhecimento do Mel da Bracatinga como Patrimônio Cultural de Santa Catarina, devido à sua relevância para a identidade cultural e a tradição do Estado, uma vez que as técnicas de apicultura associadas à produção desse mel, que possui propriedades únicas, foram transmitidas entre as comunidades locais ao longo de gerações, preservando conhecimentos e práticas específicas.

Procedendo à análise da matéria no que concerne à constitucionalidade formal, verifico que foi apresentada, por meio da espécie normativa adequada, qual seja, projeto de lei ordinária.

No que atina à constitucionalidade material, verifico que a proposição está em harmonia com os princípios e normas jurídicas constitucionais relativas à espécie.



A proposta em exame possui temática cultural, ao passo que busca a preservação e a promoção de uma tradição que é parte da identidade cultural e histórica do Estado.

Isso posto, acrescento que há competência do Poder Legislativo estadual para iniciar proposições acerca do Patrimônio Cultural do Estado, conforme entendimento já estabelecido neste Colegiado. O teor da proposta alinha-se ao que dispõe o art. 173 da Constituição do Estado de Santa Catarina, especialmente nos incisos I e III:

Art. 173. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional e catarinense.

Parágrafo único. A política cultural de Santa Catarina será definida com ampla participação popular, baseada nos seguintes princípios:

I – incentivo e valorização de todas as formas de expressão cultural;

[...]

III – proteção das obras, objetos, documentos, monumentos naturais e outros bens de valor histórico, artístico, científico e cultural;

[...]

Ademais, o tema encontra suporte no art. 215 da Carta Magna:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

[...]

No tocante à juridicidade, identifico que a proposta não contém qualquer conflito ou ambiguidade com outras normas estaduais. Da mesma forma, não apresenta qualquer vício de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, devendo, assim, continuar sua tramitação nesta Casa.



Todavia, no tocante à técnica legislativa, em atenção às disposições da Lei Complementar nº 589¹, de 18 de janeiro de 2013, entendo imprescindível a apresentação de Emenda Modificativa ao Projeto de Lei, para retificar a ementa e o art. 1º de forma a extrair o termo “imaterial”, tendo em vista que a Lei de regência da matéria (Lei nº 17.565, de 2018) não distingue a espécie de patrimônio cultural, pois não o trata como material ou, tampouco, como imaterial.

Frente ao exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com amparo no inciso I do art. 72, no inciso I do art. 144, no inciso I do art. 209, e no inciso II do art. 210, todos do Rialesc, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação **do Projeto de Lei nº 0301/2024, com a Emenda Modificativa ora anexada.**

Sala das Comissões,

Deputado Camilo Martins
Relator

¹"Dispõe sobre e elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências."